



REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	1
Capítulo II	Participantes Autorizados	3
Seção I	Disposições Gerais	3
Seção II	Características das Autorizações de Participação	4
Seção III	Admissão de Participantes Autorizados	5
Seção IV	Outorga da Autorização de Participação	8
Seção V	Habilitação do Participante Autorizado	12
Seção VI	Deveres e Direitos do Participante Autorizado	14
Seção VII	Sanções	19
Seção VIII	Mudança de Titularidade da Autorização de Participação	26
Seção IX	Pedido de Cancelamento de Autorização de Participação	28
Capítulo III	Participantes Cadastrados	32
Capítulo IV	Disposições Finais	42
Controles de versões		1

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º **Objeto.** Este Regulamento disciplina sobre:

- (i) as categorias da Autorização de Participação;
- (ii) as condições para admissão e permanência de Participantes Autorizados e Cadastrados no Mercado de Balcão Organizado do BAB;
- (iii) prazos e procedimentos aplicados na análise de pedidos de admissão e de recursos contra eventual decisão denegatória;
- (iv) os direitos e deveres dos Participantes Autorizados;
- (v) as sanções previstas em caso de descumprimento dos Normativos do BAB;
- (vi) as hipóteses de transferência da titularidade da Autorização de Participação;
- (vii) a suspensão e o cancelamento da Autorização de Participação, bem como os prazos e os procedimentos aplicados na análise de recursos contra a eventual decisão denegatória;
- (viii) as regras para cadastro no BAB, mediante procedimento de admissão e registro, por meio do qual seus requerentes podem se tornar Participantes Cadastrados nos Sistemas; e
- (ix) os direitos e deveres dos Participantes Cadastrados.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Regulamento:

- (i) o Manual de Participação;
- (ii) o Glossário do BAB; e
- (iii) as comunicações oficiais do BAB, divulgadas em seu *site* oficial (www.balcaoagricola.com.br) .

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Regulamento terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Uma referência neste Regulamento ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3º Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4º Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5º Um Capítulo, Artigo, Seção, Subseção ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Regulamento, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Regulamento são incorporados ao presente Regulamento por referência.

Parágrafo 6º O termo “Ou” não deve implicar em exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II

Participantes Autorizados

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3º Definição dos Participantes Autorizados. Os Participantes Autorizados são aqueles com Autorização de Participação nos Sistemas administrados pelo BAB, outorgada pelo Presidente do BAB, nos termos de seu Estatuto Social e da legislação e regulamentação em vigor, que seguem as regras estabelecidas nos Normativos do BAB.

Parágrafo 1º São considerados como Participantes Autorizados:

- (i) Participante de Negociação: a pessoa jurídica autorizada no BAB, que atua nos Sistemas administrados pelo BAB intermediando e registrando Negócios, por conta e ordem de Comitentes e, conforme o caso, em nome próprio; e
- (ii) Participante Autorizado para Entrega, na qualidade de:
 - a) Comitente Entregador: o Participante cadastrado no BAB como Comitente e autorizado a participar do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria para realizar a liquidação de Contratos de Derivativos mediante depósito, transferência ou disponibilização de Mercadoria em uma Instalação;
 - b) Comitente Tomador: o Participante cadastrado no BAB como Comitente e autorizado a participar do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria para realizar a liquidação de Contratos de Derivativos mediante retirada ou recebimento de Mercadoria em uma Instalação; e
 - c) Operador de Instalação: é a pessoa jurídica autorizada no BAB, responsável por operar a Instalação onde o Comitente Entregador deposita, transfere ou disponibiliza a mercadoria para o Comitente Tomador.

Artigo 4º Procedimento de Admissão e Registro. O acesso aos Sistemas administrados pelo BAB se dá mediante o cumprimento do processo de admissão previsto neste Regulamento, no qual o BAB:

- (i) por meio de seu Presidente, verifica o atendimento aos requisitos mínimos de cada categoria da Autorização de Participação requerida e outorga a Autorização de Participação, conforme o caso; e
- (ii) realiza a habilitação do requerente, autorizando-o a acessar e participar do Sistema de Negociação e Registro e/ou do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, passando a ser considerado um Participante Autorizado do Mercado de Balcão Organizado, de acordo à categoria da Autorização de Participação outorgada.

Artigo 5º Requerimento da Autorização de Participação. Podem requerer a outorga da Autorização de Participação as instituições listadas no Manual de Participação, conforme categoria requerida.

Seção II Características das Autorizações de Participação

Artigo 6º Características das Autorizações de Participação. A Autorização de Participação:

- (i) é revogável, não assegurando ao Participante Autorizado a manutenção de participação nos Sistemas do BAB concedida;
- (ii) é intransferível, ressalvado o disposto na Seção VIII deste Capítulo;
- (iii) é inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico; e
- (iv) não exime o Participante Autorizado do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Artigo 7º Categorias de Autorizações de Participação. As Autorizações de Participação são classificadas como:

- (i) Autorização de Participação no Sistema de Negociação e Registro, outorgada ao Participante de Negociação; e
- (ii) Autorização de Participação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, outorgada ao Participante de Negociação e ao Participante Autorizado para Entrega, em suas variadas modalidades.

Artigo 8º Critérios para as Autorizações de Participação. As Autorizações de Participação possuem características e requisitos diferenciados, observado o disposto neste Regulamento, no Manual de Participação e nas comunicações oficiais do BAB, de acordo com os seguintes critérios:

- (i) Sistemas e Ambientes eletrônicos do Mercado de Balcão Organizado;
- (ii) modelo de atuação adotado no Mercado de Balcão Organizado; e
- (iii) responsabilidades e obrigações assumidas perante o BAB e demais Participantes.

Seção III Admissão de Participantes Autorizados

Artigo 9º Requisitos. Para a outorga e manutenção da Autorização de Participação, são consideradas as capacidades técnicas, financeiras, operacionais e organizacionais do requerente, a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome, as quais deverão ser cadastradas no BAB, a estrutura organizacional e de controles internos do requerente à Autorização de Participação, os recursos humanos e materiais exigíveis, nos termos do Manual de Participação.

Artigo 10 Requisitos Mínimos. Os requisitos mínimos de admissão de que trata este Artigo devem observar os princípios de igualdade e de respeito à concorrência. Os

requerentes da Autorização de Participação no Mercado de Balcão Organizado devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga e manutenção da Autorização de Participação, observando-se o disposto no Manual de Participação:

- (i) obtenção e manutenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o BACEN, a CVM e quaisquer outros reguladores ou organizações aos quais eventualmente esteja submetido, conforme o caso;
- (ii) requisitos relacionados à sua situação econômico-financeira, que podem variar de acordo com a categoria da Autorização de Participação requerida;
- (iii) requisitos operacionais e de estrutura funcional, organizacional e de governança;
- (iv) requisitos técnicos e de segurança da informação, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades;
- (v) entrega da documentação necessária no âmbito do processo de admissão;
- (vi) adesão a este Regulamento, às normas que o complementam e a todos os Normativos do BAB, especialmente aqueles inerentes à respectiva Autorização de Participação ao Sistema em que atue, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no Manual de Participação e demais normativos do BAB;
- (vii) submissão às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias do BAB e dos Órgãos de Autorregulação; e
- (viii) requisitos de desempenho, conforme o caso, que podem variar de acordo com a categoria da Autorização de Participação requerida.

Artigo 11 Requisição de Múltiplas Autorizações. O requerente que optar pela requisição de mais de uma Autorização de Participação ao mesmo tempo deve cumprir todos os requisitos exigidos para a(s) respectiva(s) Autorização(ões) de Participação, conforme disposto no Manual de Participação.

Parágrafo Único. Os requisitos para a admissão como Participante Autorizado e a manutenção da Autorização de Participação contemplarão, inclusive, observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Participação, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse, conforme o caso.

Artigo 12 Designação de Diretor de Relações com o Mercado (DRM) responsável pela Verificação do Cumprimento das Normas do BAB. Adicionalmente ao disposto no Artigo 10 acima, o BAB poderá exigir do requerente, conforme disposto no Manual de Participação, a designação de diretor responsável, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, por assegurar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas nos Sistemas administrados pelo BAB.

Parágrafo Único. O DRM indicado nos termos deste Artigo deve:

- (i) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o processo de admissão;
- (ii) assegurar que os dados ou informações prestadas ao BAB sejam mantidos atualizados, comunicando as alterações ao BAB no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data de modificação, salvo prazos distintos expressamente indicados nos Normativos do BAB e na regulação;
- (iii) receber as comunicações, notificações e intimações do BAB, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião;
- (iv) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante o BAB; e

- (v) assegurar que as comunicações, notificações e intimações do BAB sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.

Artigo 13 Alteração dos Requisitos para Participação nos Sistemas. O BAB pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga e manutenção da Autorização de Participação.

Parágrafo Único. Alterações dos requisitos para outorga e manutenção da Autorização de Participação promovidas pelo BAB serão prévia e publicamente divulgadas no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), por meio de Ofícios Circulares, concedendo-se aos Participantes Autorizados prazo para enquadramento de, no mínimo, 30 (trinta) Dias Calendário, contados da divulgação das alterações.

Seção IV Outorga da Autorização de Participação

Artigo 14 Processo de Outorga da Autorização de Participação. A Autorização de Participação é concedida após concluído o processo de admissão, e apresentação dos documentos e informações indicados pelo BAB, observadas as regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Participação.

Parágrafo 1º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes, após o recebimento, de forma completa, a seu exclusivo critério, de todos os documentos, informações e esclarecimentos solicitados ao requerente, realiza a análise técnica das informações apresentadas pelo requerente da Autorização de Participação e encaminha para avaliação do Presidente as suas recomendações por escrito, de acordo com o disposto no Manual de Participação.

Parágrafo 2º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes, a seu exclusivo critério, pode solicitar ao requerente da Autorização de Participação o envio de documentos, informações e esclarecimentos adicionais relacionados ao pedido da Autorização de Participação, às atividades desenvolvidas pelo requerente e por outras

entidades a ele ligadas, assim como documentos, informações e esclarecimentos adicionais sobre os sócios e administradores do requerente e das entidades a ele ligadas.

Artigo 15 Atribuições do Presidente. Em sua avaliação, o Presidente que pode:

- (i) outorgar a Autorização de Participação;
- (ii) solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Calendário, a contar da solicitação;
- (iii) condicionar a outorga da Autorização de Participação ao cumprimento de requisitos e condições que ainda não tenham sido plenamente atendidos, em prazo estabelecido pelo Presidente; e/ou
- (iv) a seu exclusivo critério ou a pedido do interessado, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto específico dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de modo expresso e fundamentado, o cumprimento de um ou mais requisitos cadastrais, desde que aludida dispensa não represente risco à segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo Único. O Presidente decidirá acerca da outorga da Autorização de Participação, no prazo disposto no Artigo 19 abaixo, sendo o resultado da decisão comunicado ao requerente até o 5º (quinto) Dia Útil seguinte após a decisão.

Artigo 16 Critérios para Decisão. Para decidir sobre a outorga da Autorização de Participação, o Presidente deve considerar:

- (i) o atendimento às exigências documentais, técnicas, operacionais, de auditoria e financeiras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Participação, assim como as exigências de apresentação de documentos e informações adicionais estabelecidas pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes; e

(ii) o zelo e pleno controle e administração de riscos, segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas administrados pelo BAB, tendo em vista sua exposição e a de seus Participantes.

Artigo 17 Decisão Denegatória. A decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação terá sua fundamentação também comunicada ao requerente.

Parágrafo 1º Da decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 2º O recurso da decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 3º O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário após a sua interposição.

Parágrafo 4º Caso a decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de admissão nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Artigo 18 Pedido de Participação de Autorização Adicional. O Participante Autorizado interessado em uma Autorização de Participação adicional, após a conclusão de seu processo de admissão, deverá realizar novo processo de admissão e incumbe ao Presidente verificar o atendimento aos requisitos e decidir sobre a outorga da Autorização de Participação.

Parágrafo 1º Incumbe ao Presidente verificar o atendimento aos requisitos, com base na análise realizada pela Central de Autorização e Cadastro e decidir sobre a outorga de Autorização de Participação adicional para Participantes Autorizados já titulares de

Autorização de Participação em referido Mercado em que a categoria pleiteada se enquadra, nos termos do Manual de Participação, bastando o atendimento pelo requerente aos requisitos de capacitação técnica, tecnológica, operacional e financeira exigidos.

Parágrafo 2º No novo processo de admissão, a exclusivo critério da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, poderão ser considerados os documentos e informações encaminhados pelo Participante no pedido de admissão anterior.

Artigo 19 Prazo de Análise. O prazo de análise da requisição da Autorização de Participação, ou de Autorização de Participação adicional, encaminhada ao BAB é de até 60 (sessenta) Dias Calendário e terá início somente a partir do momento em que a Central de Autorização e Cadastro de Participantes deliberar que a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa, inclusive documentos, informações e esclarecimentos adicionais solicitados, a seu exclusivo critério.

Seção V Habilitação do Participante Autorizado

Artigo 20 Prazo. Durante o processo de admissão, após a outorga da Autorização de Participação pelo BAB, o Participante Autorizado deve habilitar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da outorga da Autorização de Participação, sob pena de cancelamento de sua Autorização de Participação, podendo esse prazo ser prorrogado pelo BAB, ao seu critério exclusivo ou mediante solicitação fundamentada e por escrito do Participante Autorizado.

Parágrafo 1º Uma vez outorgada a Autorização de Participação ao Participante Autorizado, e realizada sua habilitação, este pode iniciar suas atividades nos Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a categoria da Autorização de Participação outorgada.

Parágrafo 2º Após o decurso do prazo previsto no caput, uma vez outorgada a Autorização de Participação ao Participante Autorizado sem a devida habilitação, o BAB deverá analisar novamente as capacidades técnicas e financeiras do Participante Autorizado, a seu critério, incluindo a possibilidade de solicitação da documentação atualizada, para que possa ser mantida sua Autorização de Participação.

Artigo 21 Processo de Habilitação. Conforme descrito no Manual de Participação, a habilitação contempla todos os procedimentos técnicos e operacionais, a verificação e a certificação, pelo BAB, das condições necessárias à regular atuação do requerente como Participante Autorizado de qualquer um dos Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a categoria de sua Autorização de Participação.

Parágrafo 1º. Ao término da habilitação, o requerente é inscrito como Participante Autorizado e é autorizado a acessar os Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a categoria de sua Autorização de Participação.

Parágrafo 2º Para cada instituição habilitada como Participante Autorizado ou cadastrada como Participante Cadastrado no Ambiente de Negociação e Registro, o BAB atribuirá um código operacional único.

Parágrafo 3º O código operacional é utilizado pelo BAB para identificar a instituição nos Ambientes de Negociação e Registro por ele administrados.

Seção VI Deveres e Direitos do Participante Autorizado

Artigo 22 Deveres do Participante Autorizado. São deveres do Participante Autorizado:

- (i) responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante o BAB dos requisitos mínimos para outorga da Autorização de Participação, bem como pelo cumprimento das regras, condições e procedimentos deste Regulamento, demais normativos do BAB que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;
- (ii) responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para o BAB por Negócios realizados no Ambiente de Negociação e pelos Negócios previamente realizados e levados a Registro no Ambiente de Registro do BAB sem poderes de representação ou sem a devida autorização;
- (iii) responsabilizar-se pela perda ou alienação indevida de valores mobiliários;
- (iv) responsabilizar-se pela evicção, solidariamente com o alienante;
- (v) cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos do BAB e dos Órgãos de Autorregulação previstos em seus normativos, bem como suas alterações posteriores;
- (vi) zelar pela proteção da integridade dos Sistemas administrados pelo BAB, bem como de seus próprios sistemas;
- (vii) acatar e dar cumprimento às decisões do BAB e dos Órgãos de Autorregulação, submetendo-se à sua fiscalização, supervisão, auditoria e seu poder sancionador, conforme categoria e categoria da Autorização de Participação;
- (viii) prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e

estabelecido pelo BAB e Órgãos de Autorregulação;

(ix) pagar pontualmente os custos e encargos devidos pela utilização da infraestrutura e dos serviços prestados pelo BAB;

(x) exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pelo BAB, Órgãos de Autorregulação, legislação e regulamentação em vigor;

(xi) manter atualizado, perante o BAB, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome perante o BAB, nos termos do Manual de Participação;

(xii) notificar imediatamente o BAB por escrito caso o Participante Autorizado (i) se funda ou adquira, no todo ou em parte, qualquer outra entidade comercial, ou (ii) for adquirido, no todo ou em parte, por qualquer entidade separada;

(xiii) indicar, quando solicitado, um administrador tecnicamente qualificado como responsável pelos assuntos operacionais e de Sistema para cada Autorização de Participação outorgada;

(xiv) respeitar os limites operacionais atribuídos pelo BAB às suas operações no Mercado de Balcão Organizado administrado pelo BAB, conforme o caso;

(xv) observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, nos termos das leis e Regulamentos em vigor;

(xvi) comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo ao escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer tipo de

trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xvii) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xviii) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de danos ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xix) comprometer-se a segregar suas atividades e operações, conforme o caso, e manter medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse relativamente às atividades prestadas no BAB. Caso o Participante Autorizado identifique que há tais conflito de interesse, deverá imediatamente informar o BAB;

(xx) caso seja Participante de Negociação, comprometer-se a adotar o padrão UTC para sincronização de relógios, bem como, a acurácia e precisão exigidas pela Resolução CVM nº 135 e nas regras editadas pelo BAB; e

(xxi) observar as regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no BAB, designando, nos termos deste Regulamento e do Manual de Participação, responsável interno pelas operações perante o BAB.

Parágrafo Único. O mecanismo de prevenção de conflito de interesse, mencionado no item (xix) acima, será descrito detalhadamente no Manual de Participação.

Artigo 23 Cadastro de Colaboradores. Os colaboradores dos Participantes Autorizados que atuem em seu nome nos Sistemas administrados pelo BAB devem ser cadastrados no BAB, conforme disposto no Manual de Participação.

Artigo 24 Contratação de Terceiros por Participantes Autorizados. A contratação de terceiros para prestação de atividades de suporte ao desempenho das atividades por um Participante Autorizado se dá sob integral responsabilidade deste, e não o exime do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Manual de Participação e nas demais normas do BAB que os complementam, bem como nas normas do Órgão Autorregulador.

Artigo 25 Lei Anticorrupção. O Participante Autorizado declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846, de 1 de agosto de 2013, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles internos adequados destinados a prevenir e corrigir desvios garantindo o cumprimento da legislação aplicável por seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos; e (iii) evidenciar, a pedido do BAB, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, o Participante Autorizado compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização realizada por órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de

fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional. O Participante também assegura que terceiros contratados por ele estarão vinculados às obrigações descritas neste inciso.

Artigo 26 Direitos dos Participantes Autorizados. O Participante Autorizado poderá:

- (i) participar nos Sistemas administrado pelo BAB, conforme categoria da Autorização de Participação outorgada, observadas as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;
- (ii) acessar a infraestrutura necessária à conexão aos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, conforme categoria da Autorização de Participação outorgada;
- (iii) ser remunerado pelos Comitentes e/ou Clientes, se for o caso e conforme categoria da Autorização de Participação outorgada, a seu exclusivo critério; e
- (iv) participar em câmaras consultivas, comitês e grupos de trabalho para discussão a respeito de melhorias nos Sistemas e Ambientes do Mercado de Balcão Organizado.

Seção VII Sanções

Artigo 27 Competência de Fiscalização e Aplicação de Sanções. Compete aos Órgãos de Autorregulação apurar e punir as infrações ao disposto neste Regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação em vigor, aplicando as penalidades, no Regulamento Processual de Autorregulação, conforme o caso.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da competência dos Órgão de Autorregulação para apurar e punir as infrações ao disposto neste Regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, caberá ao BAB, observado o disposto no Manual de Participação:

- (i) encaminhar aos Órgãos de Autorregulação para análise as situações de reiterados atrasos no cumprimento ou descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais Regulamentos e Manuais do BAB;
- (ii) aplicar advertências e multas por atraso no cumprimento ou pelo próprio descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais Regulamentos e Manuais do BAB, de acordo com os valores e condições fixados em tais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares ou comunicados externos do BAB;
- (iii) restringir direitos de Participação nos Sistemas administrados pelo BAB ou de acesso à infraestrutura necessária à conexão aos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, conforme categoria da Autorização de Participação outorgada, por descumprimento de algum dos requisitos para manutenção da Autorização de Participação; e
- (iv) suspender cautelarmente ou cancelar a Autorização de Participação dos Participantes Autorizados que deixarem de atender aos requisitos para manutenção de suas respectivas Autorizações.

Parágrafo 2º Na hipótese de aplicação de qualquer das medidas indicadas nos Incisos (ii), (iii) e (iv) acima, o BAB informará os Órgãos de Autorregulação imediatamente após a tomada de decisão.

Parágrafo 3º Compete à Diretoria de Operações do BAB, por delegação do Presidente, a aplicação das sanções indicadas nos Incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 4º A aplicação da sanção de suspensão da Autorização de Participação do Participante Autorizado não altera as responsabilidades deste pelo cumprimento das obrigações a ele imputadas, nos termos deste Regulamento e dos demais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos do BAB.

Artigo 28 Restrição a Direitos de Participação. Na hipótese de restrição a direitos de Participação ou de acesso à infraestrutura, bem como nos casos de suspensão e cancelamento da Autorização de Participação do Participante Autorizado, o BAB comunicará imediatamente o fato à CVM, aos Órgãos de Autorregulação e Departamento de Operações de Mercado, responsável pelo Sistema de Negociação e Registro, incluindo o Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro e pelo Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 29 Competência para Determinar Suspensão da Autorização de Participação. Compete ao Presidente a decisão de suspensão da Autorização de Participação de Participante Autorizado, de ofício ou mediante solicitação dos Órgãos de Autorregulação.

Artigo 30 Suspensão da Autorização de Participação. O Participante Autorizado poderá ter sua Autorização de Participação suspensa caso haja:

- (i) descumprimento, pelo Participante Autorizado, de qualquer um dos requisitos para a manutenção da Autorização de Participação, incluindo o pagamento de emolumentos ao BAB;

(ii) descumprimento, pelo Participante Autorizado, das regras dispostas neste Regulamento e nas demais normas emitidas pelo BAB; e

(iii) seja considerado culpado de fraude ou qualquer outra conduta ilícita, por qualquer tribunal, bolsa de mercadorias ou valores mobiliários ou Órgãos Reguladores.

Parágrafo 1º A suspensão cautelar de Participante Autorizado não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser renovada por igual período.

Artigo 31 Comunicação da Decisão. As penalidades de suspensão e inabilitação temporária aplicadas por decisão dos Órgãos de Autorregulação são comunicadas ao Presidente, para que tome as medidas cabíveis nos Sistemas administrados pelo BAB.

Parágrafo 1º A decisão do Presidente de proceder à suspensão da Autorização de Participação deverá ser motivada e comunicada ao Participante Autorizado, e notificada imediatamente ao Órgãos de Autorregulação, à CVM e, quando aplicável, ao BACEN.

Parágrafo 2º As comunicações enviadas pelo BAB serão feitas por meio dos endereços e acessos indicados pelos Participantes em seus cadastros, de modo que assim estes serão considerados comunicados oficialmente.

Artigo 32 Recurso sobre Decisão de Suspensão. Da decisão de suspensão da Autorização de Participação, pelo Presidente, caberá recurso ao Conselho de Administração.

Artigo 33 Responsabilidade do Participante Autorizado Suspenso. A suspensão da Autorização de Participação não isenta o Participante Autorizado do cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB, nos Sistemas administrados pelo BAB, observando, ainda, as disposições dos Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pelo BAB em vigor.

Artigo 34 Hipóteses de Cancelamento da Autorização de Participação. Poderão ser canceladas as Autorizações de Participação nas seguintes hipóteses:

(i) durante o processo de admissão, após a outorga da Autorização de Participação pelo BAB, se o Participante Autorizado não realizar a sua habilitação no prazo de 60 (sessenta) Dias Calendário, conforme disposto no Artigo 20, acima, contados da data da outorga da Autorização de Participação, nos termos deste Regulamento;

(ii) descumprimento, pelo Participante Autorizado, dos requisitos para a admissão como Participante Autorizado e manutenção da Autorização de Participação;

(iii) descumprimento, pelo Participante Autorizado, das regras dispostas neste Regulamento e nas demais normas emitidas pelo BAB;

(iv) caso seja identificada a prestação de informações ao BAB que não sejam verdadeiras, corretas, completas e precisas;

impossibilidade do regular desenvolvimento das atividades pelo Participante Autorizado, incluindo, mas não se limitando a: dissolução societária, intervenção, liquidação, recuperação judicial e extrajudicial, bem como quaisquer restrições, impostas por terceiros ou espontâneas, que afetem a atuação do Participante Autorizado nos Sistemas, Ambientes e Mercados do BAB;

(v) por solicitação escrita do Participante Autorizado ao BAB, observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Participação; e

(vi) a exclusivo critério do Presidente no caso do Inciso (iv) do Artigo 27 acima.

Parágrafo Único. No caso de decisão de cancelamento da Autorização de Participação por inatividade do Participante Autorizado, nos termos do Inciso (i) do caput deste Artigo,

o BAB comunicará o Participante Autorizado com 30 (trinta) Dias Calendário de antecedência, contados da data prevista para o cancelamento, prazo no qual o Participante Autorizado poderá: (i) retomar suas atividades, afastando o cancelamento; (ii) justificar a inatividade; ou (iii) interpor recurso, nos termos do Artigo 37 abaixo.

Artigo 35 Competência para Decisões de Cancelamento. Compete ao Presidente decidir sobre o cancelamento da Autorização de Participação, considerando a análise técnica realizada pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes, quando tal cancelamento não for por solicitação do próprio Participante Autorizado. O parecer da Central de Autorização e Cadastro de Participantes será encaminhado para avaliação do Presidente.

Artigo 36 Comunicação da Decisão. A decisão de proceder ao cancelamento da autorização de acesso deverá ser motivada e comunicada ao Participante Autorizado, e notificada imediatamente aos Órgãos de Autorregulação, à CVM, e, quando aplicável, ao BACEN.

Parágrafo Único. As comunicações do BAB serão feitas por meio dos endereços e acessos indicados pelos Participantes em seus cadastros, de modo que assim estes serão considerados comunicados oficialmente.

Artigo 37 Recurso sobre Decisão de Cancelamento. Da decisão de cancelamento da Autorização de Participação, devidamente justificada, caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 1º Cabe ao Conselho de Administração do BAB deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, observado o disposto em sua regulamentação.

Parágrafo 2º O Conselho de Administração do BAB deverá apreciar o recurso no prazo de até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário a contar da data de interposição do recurso pelo Participante Autorizado.

Artigo 38 Pedido de Cancelamento da Autorização de Participação pelo Participante Autorizado. A Autorização de Participação poderá ser cancelada por solicitação do Participante Autorizado, desde que este:

- (i) apresente ao BAB solicitação por escrito, em conjunto com o plano de desligamento, quando aplicável; e
- (ii) comprove, na qualidade de Participante Autorizado, o cumprimento de todas as obrigações assumidas, perante suas contrapartes, o BAB e os Sistemas administrados por ela, observando, ainda, as disposições dos Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pelo BAB e em vigor.

Artigo 39 Responsabilidades do Participante Autorizado. Caso no processo de cancelamento da Autorização de Participação, o Participante Autorizado detenha obrigações pendentes de cumprimento, assumidas na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB, nos Sistemas por ela administrados e aos Órgãos de Autorregulação, o cancelamento da Autorização de Participação do Participante Autorizado ao final do processo, não implicará em remissão das referidas obrigações.

Parágrafo 1º A suspensão do processo de cancelamento da Autorização de Participação não isenta o Participante Autorizado da obrigação de pagamento de custos e encargos devidos ao BAB e aos Órgãos de Autorregulação.

Parágrafo 2º Caso o Participante Autorizado solicitante do cancelamento de sua Autorização de Participação tenha comprovado ao BAB o cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas, na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB e os Sistemas por ela administrados, sua Autorização de Participação será cancelada.

Artigo 40 Efeitos da Decisão de Cancelamento. O cancelamento da Autorização de Participação pode implicar na rescisão de todos os termos de adesão firmados pelo Participante Autorizado com o BAB, relacionados a todas as suas atividades nos Sistemas

por ela administrados nos quais tal Participante Autorizado tenha recebido outorga da Autorização de Participação, incluindo todas as autorizações recebidas.

Parágrafo 1º Cabe ao Presidente determinar, por meio de decisão fundamentada, os casos em que o cancelamento da autorização não se estenderá a todas as autorizações vigentes do Participante Autorizado.

Parágrafo 2º Cabe, igualmente, ao Presidente determinar, por meio de decisão fundamentada, quais autorizações do Participante permanecerão vigentes após a decisão de cancelamento de sua autorização.

Artigo 41 Extinção das obrigações após o cancelamento da Autorização de Participação. A extinção das obrigações deverá ser formalizada pelo BAB, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do requerente relativas a quaisquer custos e tarifas por ela cobrados, nos termos dos Normativos do BAB.

Artigo 42 Multas. Compete à Diretoria do BAB, por delegação do Presidente, a aplicação das multas e advertências, podendo:

- (i) aplicar advertências e multas por atraso no cumprimento ou pelo próprio descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais Regulamentos e Manuais do BAB, de acordo com os valores e condições fixados em tais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares ou comunicados externos do BAB; e
- (ii) restringir direitos de participação nos Sistemas administrados pelo BAB ou de acesso à infraestrutura necessária à conexão aos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, conforme categoria da Autorização de Participação outorgada, por descumprimento de algum dos requisitos para manutenção da Autorização de Participação.

Parágrafo 1º Sem prejuízo das sanções aplicadas com base nos demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB, as multas previstas neste Regulamento e no Manual de Participação não excederão os seguintes valores:

- (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento ao disposto no Manual de Participação e neste Regulamento;
- (ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de reincidência ou não saneamento da irregularidade após notificação; e
- (iii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de manutenção da situação de irregularidade, após notificação, por mais de 21 (vinte e um) Dias Úteis.

Parágrafo 2º. Os valores indicados acima serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do IPCA, calculado pelo IBGE ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Seção VIII Mudança de Titularidade da Autorização de Participação

Artigo 43 Hipóteses de Mudança de Titularidade. Somente serão permitidas mudanças de titularidade da Autorização de Participação em decorrência de:

- (i) operação de transformação, incorporação, fusão, cisão ou, ainda, de alienação de controle do Participante Autorizado titular da Autorização de Participação; e
- (ii) pedidos de alteração para outra entidade dentro de um mesmo conglomerado financeiro.

Artigo 44 Pedido de Mudança. O pedido de mudança de titularidade deverá ser realizado mediante novo pedido de admissão pelo Participante Autorizado.

Parágrafo 1º Na análise do Pedido de Mudança, a exclusivo critério da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, poderão ser considerados os documentos e informações encaminhados pelo Participante no pedido de admissão anterior.

Parágrafo 2º O processo de admissão realizado em decorrência de mudança de titularidade da Autorização de Participação é realizado sem que haja interrupção das atividades desenvolvidas pelo Participante Autorizado detentor da Autorização de Participação, exceto se o BAB assim determinar, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 3º A entidade que ao final do procedimento de mudança de titularidade da Autorização de Participação figurar como sua detentora, assim como seus controladores e administradores, conforme o caso, sucede integralmente a responsabilidade por quaisquer obrigações pendentes de cumprimento assumidas pela detentora anterior.

Artigo 45 Competência para Análise. Compete ao Presidente do BAB analisar os casos de modificações no controle societário dos Participantes Autorizados que sejam titulares de Autorizações de Participação, com apoio da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, conforme disposto no Estatuto Social.

Artigo 46 Cumulação de Autorizações. Aplicam-se as seguintes regras adicionais, nas hipóteses em que houver cumulação de Autorizações de Participação em razão de procedimento de mudança de titularidade:

- (i) no caso de cumulação de Autorizações de Participação de mesma categoria, é considerada detida apenas uma Autorização de Participação; e
- (ii) no caso de cumulação de Autorizações de Participação de classificações distintas, são reunidos os requisitos, meios de acesso físico e acessos aos Sistemas, Ambientes e Mercados do BAB abrangidos pelas Autorizações de Participação anteriormente existentes.

Seção IX Pedido de Cancelamento de Autorização de Participação

Artigo 47 O Participante detentor de Autorização de Participação poderá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação.

Artigo 48 A solicitação deverá ser formalizada pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do formulário “Solicitação de Cancelamento de Autorização de Participação”, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido.

Artigo 49 A solicitação de cancelamento da Autorização de Participação não terá quaisquer efeitos em relação às obrigações assumidas, na qualidade de Participante Autorizado perante o BAB, as quais permanecerão sob a responsabilidade deste Participante até a extinção das mesmas.

Artigo 50 A extinção das obrigações será formalizada pelo BAB ao Participante requerente do cancelamento da Autorização de Participação, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do requerente relativas a quaisquer custos e tarifas pelo BAB cobrados, as condições discriminadas a seguir, conforme aplicável:

(i) condições para que se considere extintas as obrigações decorrentes da Autorização de Participação de Participante de Negociação:

- a. ausência de ordens e negócios registrados no Sistema de Negociação e Registro sob responsabilidade do Participante requerente;
- b. ausência de profissionais de operações (operadores e assessores) vinculados ao requerente e credenciados perante o BAB; e
- c. ausência de Comitentes cadastrados vinculados ao Participante requerente;
- e

d. ausência de qualquer procedimento sancionador perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação em nome do Participante requerente e de seus administradores.

(ii) condições para que se considere extintas as obrigações decorrentes da Autorização de Participação de Participante Autorizado para Entrega:

a. Comitente Entregador. O Comitente Entregador poderá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação com 6 (seis) meses de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições:

i. ausência de posições em aberto em Contratos de Derivativos após a Data de Vencimento dos mesmos;

ii. ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de Liquidação perante o BAB e Contrapartes; e

iii. ausência de qualquer procedimento sancionador em curso perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação.

b. Comitente Tomador. O Comitente Tomador poderá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação com 6 (seis) meses de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições:

i. ausência de posições abertas em Contratos de Derivativos após a Data de Vencimento dos mesmos;

ii. ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de Liquidação perante o BAB e Contrapartes; e

iii. ausência de qualquer procedimento sancionador em curso perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação.

c. Operador de Instalação. O Operador de Instalação poderá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação e/ou cadastro de suas Instalações, com 24 (vinte e quatro) meses de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições, conforme o caso:

i. ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de Liquidação perante o BAB;

ii. ausência de Contratos de Derivativos vincendos cujo Local de Entrega seja quaisquer Instalações do Operador de Instalação;

iii. ausência de qualquer procedimento sancionador perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação.

Parágrafo Único: O prazo determinado no item “c” acima poderá ser reduzido ao prazo do último Contrato de Derivativos vincendo com liquidação prevista em cada uma das Instalações do Operador de Instalação.

Artigo 51 O BAB deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário do recebimento da solicitação de cancelamento da Autorização de Participação:

(i) comunicar ao requerente o cancelamento da Autorização de Participação; e

(ii) informar, conforme aplicável, ao requerente as obrigações pendentes de cumprimento perante o Sistema de Negociação e Registro e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, administrados pelo BAB, concedendo-lhe, a partir desta data e a seu critério, prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário para comunicar formalmente à Central de Autorização e Cadastro de Participantes seu adimplemento.

Parágrafo 1º A cada comunicação do requerente à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, indicada neste Artigo, aplica-se novo prazo de 10 (dez) Dias Úteis para manifestação do BAB acerca do adimplemento de suas obrigações. Não sendo atendidas todas as condições no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário, a solicitação de cancelamento da Autorização de Participação será desconsiderada pelo BAB.

Parágrafo 2º A solicitação de cancelamento de Autorização de Participação não exime o Participante do pagamento dos emolumentos e eventuais valores em decorrência da sua atuação nos Sistemas e Ambientes do BAB até que seu cancelamento seja efetivamente concluído.

Capítulo III Participantes Cadastrados

Artigo 52 Participantes Cadastrados. Os Participantes Cadastrados são as pessoas físicas Produtoras Rurais, pessoas jurídicas, Veículos de Investimento e Fundos de Investimento que atuem no BAB, seguindo procedimentos, fluxos e regras do BAB e não dependem de Autorização de Participação para acessar os Sistemas administrados pelo BAB.

Artigo 53 Sistema de Atuação do Participante Cadastrado. O Participante Cadastrado poderá atuar no Ambiente de Negociação, Ambiente de Registro e Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, conforme o caso, por meio do exercício de suas atividades fins.

Artigo 54 Categorias de Participantes Cadastrados. Os Participantes Cadastrados são classificados como:

- (i) Comitente: o Produtor Rural pessoa física e a pessoa jurídica – constituída no Brasil ou no exterior, o Veículo de Investimento ou o Fundo de Investimento, que participa como titular de Negócios realizados por sua conta e ordem por intermédio de um Participante de Negociação no Balcão Organizado da Companhia;
- (ii) Operador: a pessoa física que possui vínculo empregatício ou presta serviços para um Participante de Negociação e atua, necessariamente, na mesa de operações desse Participante, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes ou em nome do Participante de Negociação com o qual está vinculado;
- (iii) Assessor: a pessoa física ou a pessoa jurídica, cadastrada como assessora de investimento na CVM e vinculada a pelo menos um Participante de Negociação, e atua sob responsabilidade deste nos processos de recepção de Ordens e envio de

Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes, devidamente cadastrados perante o BAB para realizar tais operações ;

(iv) Agente de Inspeção: a pessoa física ou pessoa jurídica cadastrada no BAB que presta serviços de análise das Mercadorias e sua certificação de conformidade às características especificadas nos Contratos de Derivativos, contratados ou indicados pelo BAB, ou por um ou mais Participantes Autorizados para Entrega ; e

(v) Formador de Mercado: a pessoa jurídica - constituída no Brasil ou no exterior, ou Fundo de Investimento, cadastrado como Comitente no BAB, que tem por função principal fomentar a liquidez dos valores mobiliários admitidos no Balcão Organizado da Companhia.

Artigo 55 Procedimento de Admissão e Registro. O cadastro do Participante no BAB é realizado após concluído o procedimento de admissão e registro, e observa os requisitos, as regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Participação.

Parágrafo 1º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes, após o recebimento, de forma completa, a seu exclusivo critério, de todos os documentos, informações e esclarecimentos solicitados ao requerente, realiza a análise técnica das informações apresentadas pelo requerente do Cadastro e encaminha ao Presidente as suas recomendações por escrito.

Parágrafo 2º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes, a seu exclusivo critério, pode solicitar ao requerente o envio de documentos, informações e esclarecimentos adicionais relacionados ao pedido de cadastro, às atividades desenvolvidas pelo requerente e por outras entidades a ele ligadas, assim como documentos, informações e esclarecimentos adicionais sobre os sócios e administradores do requerente e das entidades a ele ligadas.

Artigo 56 Cadastro por Terceiros. O Cadastro de Comitente poderá ser realizado pelos Participantes de Negociação, os quais são responsáveis pela completude e

veracidade dos dados cadastrais, bem como pela sua permanente atualização, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único O cadastro de Operador será realizado pelo Participante de Negociação a ele vinculado.

Artigo 57 Requisitos Mínimos para Cadastro. Os requisitos mínimos para cadastro poderão variar conforme o tipo de atuação do requerente, observado o disposto neste Regulamento, no Manual de Participação, Ofícios Circulares e demais normativos do BAB, assim como os seguintes critérios:

- (i) Sistema ou Ambiente administrado pelo BAB em que pretende atuar;
- (ii) modelo de atuação adotado; e
- (iii) responsabilidades e obrigações assumidas perante o BAB.

Artigo 58 Deliberação sobre o Cadastro. O Presidente irá decidir em até 30 (trinta) Dias Calendário o deferimento de Cadastro, nos termos do Regulamento de Participação.

Parágrafo 1º O Presidente poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais ao requerente para deliberação do Cadastro.

Parágrafo 2º A seu exclusivo critério ou a pedido do interessado, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto específico dos fatos, o Presidente poderá dispensar, excepcionalmente e de modo expresse e fundamentado, o cumprimento de um ou mais requisitos cadastrais, desde que aludida dispensa não represente risco à segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 3º O BAB comunicará o resultado da deliberação sobre o Cadastro ao requerente até o 5º (quinto) Dia Útil seguinte após a decisão.

Parágrafo 4º A decisão denegatória da outorga da Autorização para Cadastro terá sua

fundamentação também comunicada ao requerente.

Artigo 59 Recurso. Da decisão denegatória da outorga de Cadastro, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 1º O recurso da decisão denegatória da outorga de Cadastro deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 2º O Conselho de Administração do BAB deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário após a sua interposição.

Artigo 60 Nova solicitação de cadastro. Caso a decisão denegatória da outorga de Cadastro não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração do BAB, o requerente não poderá dar início a qualquer novo processo de solicitação de Cadastro nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Artigo 61 Habilitação do Cadastro. Após a comunicação da aprovação, o Participante Cadastrado deve habilitar-se no prazo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da aprovação, sob pena de cancelamento de sua aprovação, podendo esse prazo ser prorrogado pelo BAB, a seu exclusivo critério ou mediante solicitação fundamentada e por escrito do Participante Cadastrado.

Artigo 62 Deveres dos Participantes Cadastrados. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor, são deveres do Participante Cadastrado:

- (i) a manter todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido;

- (ii) a aderir a este Regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos do BAB, especialmente aqueles inerentes aos Sistemas e Ambientes administrados por ela aos quais esteja relacionado, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no Manual de Participação;
- (iii) responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante o BAB de características e requisitos mínimos exigidos para o cadastro, bem como pelo cumprimento de demais obrigações previstas na legislação e regulamentação em vigor;
- (iv) responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para o BAB;
- (v) cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos do BAB previstos em seus Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- (vi) acatar e dar cumprimento às decisões do BAB, nos termos do disposto em seus Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos;
- (vii) prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pelo BAB;
- (viii) exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pelo BAB e pela legislação e regulamentação em vigor;
- (ix) manter atualizados e corretos, perante o BAB, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, sendo certo que qualquer alteração deve ser informada ao BAB, nos prazos previstos nas normas e regulamentações aplicáveis e nos termos do Manual de Participação;

(x) comunicar ao BAB, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação que impeça o exercício de suas atividades ou que, de alguma forma, afete sua atuação junto Sistema de Negociação e Registro, incluindo o Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;

(xi) observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e cadastro de Comitentes, além do registro e monitoramento de operações, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das Leis e Regulamentos em vigor;

(xii) comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo ao escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xiii) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais; e

(xiv) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar

o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de danos ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das Leis, Regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

Artigo 63 Lei Anticorrupção. O Participante Cadastrado declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846, de 1 de agosto de 2013, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; (iii) evidenciar, de tempos em tempos, a pedido do BAB, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional e; (iv) assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

Artigo 64 Inadimplemento do Participante Cadastrado. O Participante Cadastrado que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos neste Regulamento e nos demais normativos do BAB poderá ter seu cadastro suspenso ou cancelado pelo BAB, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 1º O BAB poderá, a critério do Presidente, cancelar permanentemente o Cadastro de um Participante Cadastrado, desde que apresente a devida justificativa.

Parágrafo 2º As regras e hipóteses para suspensão e cancelamento de Cadastro dos Participantes Cadastrados serão as mesmas hipóteses previstas para suspensão e cancelamento da Autorização de Participação dos Participantes Autorizados, caso não seja disposto de outra forma.

Artigo 65 Comunicação. A comunicação da decisão de proceder ao cancelamento do cadastro, deverá determinar o prazo no qual o Participante Cadastrado deverá adotar todas as providências necessárias para o cancelamento do cadastro.

Artigo 66 Recurso. Da decisão de suspensão ou cancelamento do Cadastro do Participante Cadastrado, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 1º O recurso da decisão de suspensão ou cancelamento do Cadastro deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 15 (quinze) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 2º O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) dias após a sua interposição.

Parágrafo 3º Caso a decisão de suspensão ou cancelamento do Cadastro não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de solicitação de Cadastro nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Artigo 67 A aplicação da sanção de suspensão ou cancelamento do Cadastro não altera as responsabilidades do Participante Cadastrado pelo cumprimento das obrigações a ele imputadas, nos termos do Regulamento de Participação, do Manual de Participação e dos demais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos do BAB.

Artigo 68 Normativos Pertinentes ao Participante Cadastrado. Aplicam-se aos Participantes Cadastrados as regras previstas nos normativos que regulamentam os Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB dos quais participem.

Artigo 69 Cessão de Cadastro. O cadastro é pessoal e intransferível, portanto, os direitos e as obrigações decorrentes do cadastro, previstos neste Regulamento e no Manual de Participação, não poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado econômico

Artigo 70 Cancelamento de Cadastro. O Participante Cadastrado poderá solicitar o cancelamento de seu Cadastro.

Parágrafo 1º A solicitação deverá ser formalizada mediante o envio do formulário “Solicitação de Cancelamento de Cadastro”, devidamente preenchido, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, pelo e-mail cac@balcaoagricola.com.br. O formulário está disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º O BAB deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário do recebimento da solicitação de cancelamento de Cadastro, comunicar ao requerente o cancelamento de seu cadastro e, se o caso, informar ao requerente as obrigações, perante o Sistema de Negociação e Registro e o Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, pendentes de cumprimento.

Parágrafo 3º A contar da comunicação pelo BAB ao requerente, nos termos do disposto acima, o requerente terá o prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário para comunicar formalmente à Central de Autorização e Cadastro de Participantes o seu adimplemento. Não sendo atendidas todas as condições no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário, a solicitação de cancelamento de Cadastro será cancelada pelo BAB.

Parágrafo 4º A solicitação de cancelamento do Cadastro não terá efeitos em relação às obrigações assumidas, na qualidade de Participante Cadastrado, perante o BAB, as quais permanecerão sob a responsabilidade deste Participante até a sua devida extinção.

Parágrafo 5º A extinção das obrigações deverá ser formalizada pelo BAB, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do requerente relativas a quaisquer custos e tarifas por ela cobrados.

Parágrafo 6º Caso o Operador de Instalação queira solicitar o cancelamento do registro de qualquer uma das suas Instalações, deverá observar os prazos e condições descritos no Artigo 50, inciso (ii), item “c” acima.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 71 Aprovação do Regulamento. O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos órgãos reguladores competentes, entrando em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

Parágrafo 1º Os Regulamentos, Manuais, Contratos de Derivativos, bem como, o Estatuto Social, regimentos internos e políticas do BAB e documentos que os complementam estão condicionados às autorizações prévias outorgadas pela CVM.

Parágrafo 2º Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 72 Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022- Dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado;
- (ii) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

- (iii) Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (iv) Lei Complementar nº 105/2001 - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras;
- (v) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre as Sociedades por Ações; e
- (vi) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 73 Sigilo. O BAB compromete-se a manter o sigilo das informações dos Participantes em todas as atividades prestadas no BAB, observando a Lei Complementar nº 105/2001, prestando informações às autoridades reguladoras competentes, nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando ao mercado as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas. Além disso, o BAB, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada ("Lei Geral de Proteção de Dados" ou "LGPD") se obriga a:

- (i) observar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais especificamente em relação ao tratamento de dados pessoais por ela realizado;
- (ii) adotar e garantir, conforme as suas políticas internas, medidas técnicas, de segurança da informação, administrativas e organizacionais adequadas ao risco das suas atividades especificamente para os fins de proteção de dados pessoais; e
- (iii) no prazo estabelecido pela LGPD ou pela ANPD:

- a) informar ao Participante o recebimento de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação, solicitando o fornecimento de parte ou integralidade dos dados pessoais, ou qualquer outra solicitação ou exercício de direitos, de qualquer tipo, feita pelos titulares dos dados pessoais ou por autoridades fiscalizadoras que porventura demandem atuação conjunta do BAB e do Participante para garantir melhor atendimento da solicitação; e
- b) informar ao titular dos dados pessoais quando, por questões regulatórias ou legais, as solicitações de exercício de direitos devam ser atendidas diretamente pelo Participante.

Artigo 74 Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados. O disposto neste Regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes. O BAB pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo 75 Impedimento de Contratos Conflitantes. Os contratos firmados entre Participantes, ou de Participantes com terceiros, no curso de suas atividades em quaisquer dos Sistemas administrados pelo BAB, devem observar as disposições aplicáveis, previstas nos Normativos BAB e, não podem conflitar com o disposto neste Regulamento e em seus complementos normativos, a fim de evitar descumprimentos de suas obrigações perante o BAB.

Artigo 76 Resolução de Disputa. O BAB e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas no Regulamento, no Manual de Negociação do BAB e nas demais normas e regras editadas pelo BAB.

Artigo 77 Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 78 Isenção de Responsabilidade. O BAB não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos Participantes, bem como pelo mau uso dos Sistemas administrados pelo BAB.

Parágrafo Único. O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas em seus Regulamentos, Manuais e demais normas por ela editadas.

Artigo 79 Pagamento de Encargos. O BAB estabelece os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o pagamento dos custos e encargos, conforme divulgados em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br).

Artigo 80 Poderes do Presidente. Fica o Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente.

Controles de versões

#	DATA DA VERSÃO	COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO	ASSUNTO
1	29 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Regulamento
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; alteração da definição de Operador de Instalação; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado.